



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de fevereiro de 2024

nº 3010 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 26

>>Concessão de Diárias Pág. 29

>>Avisos Pág. 31

>>Extratos Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 34

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 38



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0438/24
 CATEGORIA: Requerimento
 SUBCATEGORIA: Direito de Petição
 ASSUNTO: Direito de Petição referente ao processo nº 01797/19 – Prestação de Contas da CAERD exercício 2018
 CAERD
 JURISDICIONADO: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF: ***.412.111.**)
 INTERESSADA: Pimentel & Pessoa Advogados Associados, CNPJ 42.463.305/0001-80, OAB/RO 2100084; Tiago Ramos Pessoa OAB/RO n. 10566; e
 Willames Pimentel de Oliveira OAB/RO n. 2694
 ADVOGADOS:
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0013/2024-GPCPN

DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CF/88). ATO PROCESSUAL ATÍPICO EM CARÁTER RESIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Cuidam os autos de petição protocolizada pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (ID [1519590](#)), Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, responsabilizada no Acórdão AC2-TC 00274/23, referente ao processo 01797/19 – Prestação de Contas do Exercício 2018 da CAERD, de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

2. No referido expediente, a peticionante arguiu a ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa, uma vez que não foi citada/intimada validamente, sequer por edital, para apresentar defesa e/ou razões de justificativa.

3. Em razão disso, requer “o reconhecimento da presente petição ante a inexistência de recurso próprio de caráter transcendental para suscitar QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA para ANULAR o Acórdão nº AC2-TC 00274/23/Processo nº 01797/19, que proferiu julgamento da Prestação de Contas da CAERD, do exercício de 2018, a qual, a requerente teve o período de exercício da presidência de 01.01. a 09.05.2018”, bem como que seja “determinado nova citação validada, para que possa ser exercido o direito pleno de defesa, estabelecido na Constituição Federal, respeitando o contraditório e o devido processo legal”.

4. Por meio do despacho encartado ao ID [1527001](#), determinei a autuação do requerimento como “Direito de Petição”, de modo que, nesta oportunidade passo ao exame de sua admissibilidade.

5. Pois bem.

6. O direito de petição encontra-se previsto no art. 5º, XXXIV, a da Magna Carta, assim redigido:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

7. Esta Corte já decidiu, reiteradamente, que o exercício residual e subsidiário do direito de petição nos processos contenciosos do Tribunal de Contas, “somente é justificável em face de lacuna do sistema processual”. Nesse sentido, citam-se: Decisão nº. 48/2012 – Pleno – Processo nº. 2.581/2011, de minha relatoria e Decisão nº 0045/2023, Processo nº 0873/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Admite-se a sua utilização, excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão não esteja ainda prescrita.

8. Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbro o regular exercício do direito de petição por parte da interessada referenciada, consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, pois a peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória, não sujeito à preclusão processual – ausência de intimação válida -, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, declarar a nulidade dos atos processuais inquinados, caso reste comprovada a mácula.

9. Por tais motivos, admito o presente documento, com fundamento no direito de petição.

10. Por fim, considerando que em consulta ao sistema PCE, verificou-se que, em face do Acórdão AC2-TC 00274/23, foram interpostos dois recursos de reconsideração (2728/23 e 2729/23), de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, é de bom alvitre que seja dada ciência ao referido relator acerca da presente deliberação.

11. Em face do exposto, **decido**:

I – Receber, como ato processual atípico residual, o presente documento, com fundamento no Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88);

II – Dar ciência do teor desta Decisão à interessada e aos seus advogados, via Diário Oficial;

III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, devendo os autos retornarem conclusos a este subscritor após a análise Ministerial;

IV – Encaminhar cópia desta decisão ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator dos recursos de reconsideração nºs 2728/23 e 2729/23;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum* e

VII – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02771/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do acórdão AC2-TC 00430/2017, proferido nos autos n. 01181/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEL: Whanderley da Silva Costa, CPF***.963.232-**, procurador-geral
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCURADOR-GERAL. OMISSÃO DO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELA CORTE DE CONTAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, deve ser conhecida;
2. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.
3. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

DM 0014/2024-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de Whanderley da Silva Costa, procurador-geral do município de Buritis, pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas em "andamento" da cobrança da multa imputada, decorrente do item II do acórdão AC2-TC 00430/2017, proferido no processo n. 01181/2016, transitado em julgado em 19.12.2018.
2. De acordo com a petição inicial, o representado não apresentou a esta Corte de Contas a documentação comprobatória a respeito das medidas de cobrança adotadas quanto à pena de multa cominada a Roseli Pires Bueno da Silva, no valor originário de R\$ 5.000,00, cuja a cobrança está sendo acompanhada nos autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced) n. 0168/2019.
3. E que, naquele procedimento foi determinado ao representado, na qualidade de procurador-geral daquela municipalidade que comprovasse "a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 14, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO ou outro meio hábil a demonstrar a efetiva cobrança".

4. Mas, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação do representado que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.
5. Em razão dessa omissão, o Departamento de Acompanhamento de Decisões remeteu àquela Procuradoria de Contas, o ofício n. 81/2023/DEADTCERO, por meio do qual informou a omissão injustificada, por parte do ente credor, quanto à prestação de informações junto a esta Corte de Contas, em relação à pena de multa cominada no acórdão em referência, o que ensejou a atuação do MPC com a consequente interposição dessa representação.
6. Nos termos do despacho constante no id. 1468008 os autos foram remetidos à análise técnica preliminar.
7. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios, nos termos do relatório de id. 1521234, concluiu e propôs o recebimento e conhecimento desta representação, a promoção de audiência do responsável e a expedição de alerta, nos termos seguintes:

[...] 4. CONCLUSÃO

28. Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.
29. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face do agente público que se omitiu na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.
30. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da "Representação" formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.
31. A representação formulada em face de **Whanderley da Silva Costa** apontou as seguintes irregularidades: (i) omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00751/2022, imputada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00430/17, item II, referente ao Processo n. 01181/16; e (ii) omissão do dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2464/22, 0930/23 e 1299/23, do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.
32. Após análise, constatou-se que o valor descrito na Certidão de Responsabilização n. 00751/2022 ainda não foi recuperado pela Fazenda Pública Municipal de Buritis.
33. Para cobrança da referida Certidão, o Procurador informou que providenciou o protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme documentos juntados ao PACED n. 00168/19 (ID 1448843). Contudo, após análise documental, constatou-se que não houve efetiva comprovação do protesto pelo município, persistindo a omissão relatada na representação.
34. Quanto à omissão do dever de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 2464/22, 0930/23 e 1299/23, do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas, foi possível verificar que as informações requisitadas foram prestadas em resposta ao Ofício n. 1299/23, ainda que incompleta.
35. Diante disso, deixamos de propor a realização de audiência do responsável para apresentação de justificativa quanto à omissão de prestar informações requisitadas por este Tribunal de Contas.
36. Por outro lado, conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade: **do Senhor Whanderley da Silva Costa, Procurador-Geral do Município de Buritis pela omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00751/2022/TCE-RO**, imputada mediante o item II do Acórdão AC2-TC 00430/17 (Processo n. 01181/16), em infringência ao disposto no art. 20º, I e II, da Lei Complementar n. 003/2016 do Município de Buritis c/c artigos 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edison de Sousa Silva e propõe-se:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. Promover a Audiência do Senhor Whanderley da Silva Costa, Procurador-Geral do Município de Buritis, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1467391) e nos subitens 3.2 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, acerca da situação da cobrança de multa imposta à Roseli Pires Bueno da Silva cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00430/17, prolatado no Processo n. 01181/16/TCE-RO, conforme prescrição normativa encartada nos arts. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. Alertar o Senhor Whanderley da Silva Costa, Procurador Geral do Município de Buritis, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por

ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.4. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que o interior teor está disponível para consulta em: <https://tcerro.tc.br/>.

[...]

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do procurador-geral do município de Buritis, Whanderley da Silva Costa pelas possíveis omissões dos deveres de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas e de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas em “andamento” da cobrança da pena de multa imputada, decorrente do item II do acórdão AC2-TC 00430/2017, proferido no processo n. 01181/2016, transitado em julgado em 19.12.2018.

10. Em juízo de admissibilidade provisório, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como Representação, uma vez que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, III, da LC n. 154/96 e art. 82-A, III, do RITCERO:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[...]

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

11. Constata-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

12. Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos e constatou a presença de possíveis irregularidades, conforme devidamente fundamentado no relatório de id. 1521234.

13. Assim, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

14. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1521234, de forma que deve ser citado para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a ele imputada.

15. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas.

16. Desta feita, decido:

I. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca da seguinte impropriedade apresentada pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1521234 deve ser encaminhado em anexo):

II.1. Whanderley da Silva Costa, na qualidade de procurador-geral do município de Buritis pela omissão injustificada no dever de cobrar os débitos acerca da situação da cobrança da pena de multa imposta à Roseli Pires Bueno da Silva, no item II do acórdão AC2-TC 00430/2017, prolatado nos autos n. 01181/2016;

III. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item II, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora representante, na forma regimental;

IX. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03368/23
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, diante de suposto ato antieconômico praticado por prefeito, que editou e promulgou lei para o aumento de subsídio na mesma legislatura
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Jaru
Promotor de justiça Victor Ramalho Monfredinho
CPF nº ***.465.702-**
RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal
CPF nº ***.115.662-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0010/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, douto Senhor Victor Ramalho Monfredinho, o qual noticia suposto ato antieconômico praticado pelo Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal nº 1.345, de 15 de fevereiro de 2023, que prevê a atualização, para a mesma legislatura, do valor monetário da fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em 44,2% (quarenta e quatro, vírgula dois por cento), o que estaria infringindo o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal^[1].

2. Em sua peça inicial, o Representante alega, em síntese, que a aprovação do Projeto de Lei para a revisão geral anual inflacionária a fim de aumentar, na mesma legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais provocou um impacto no aumento da despesa mensal com pessoal de R\$34.868,70, desconsiderando-se, ainda, os efeitos reflexos nas demais despesas do Município.

2.1 Aponta afronta ao princípio constitucional da anterioridade, bem como à disposição do art. 110, § 1º, da Constituição Estadual de Rondônia, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), como, por exemplo, o RE 1236916, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

2.2 Consigna que promoverá representação junto ao Procurador-Geral de Justiça pugnando pela inconstitucionalidade da referida Lei Municipal.

2.3 O Representante requer a concessão de tutela antecipatória para impedir a continuidade dos pagamentos de despesa de pessoal considerada indevida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO. Ao final, formula os seguintes pedidos:

Diante do exposto, considerando a suposta irregularidade narrada, requer:

I - Seja recebida a presente Representação, já que atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira/RO, **Sr. Gilmar Tomaz de Souza**, que **SE ABSTENHA** de proceder ao pagamento de pessoal com os valores acrescidos pela Lei 1.345/2023, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;

III - Seja examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas, aplicando as medidas cabíveis, em especial a aplicação de multa ao Representado;

IV - Seja indicado por este Tribunal de Contas o valor do dano a ser ressarcido, para fins de eventual celebração de acordo de não persecução cível ou ajuizamento de ação de improbidade administrativa, conforme estabelecido no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/95.

V - Ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade do representado no âmbito desta Corte de Contas.

2.4 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, o Representante encaminhou os documentos de fls. 11/106 dos autos (ID 1503298).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

4. Nos termos do Relatório de fls. 125/137 dos autos (ID 1523973), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **58,2** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **60** pontos, acima, portanto, do índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, sugerindo o processamento deste PAP na categoria de "Representação", além de opinar pela concessão da tutela antecipatória requerida pelo Representante, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita²:

4.7. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Jarú, propondo-se deferimento integral**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno do TCE/RO, com finalidade de apreciar a regularidade da concessão de "reajuste" aos agentes políticos do poder executivo de Governador Jorge Teixeira por meio da Lei n. 1.345/2023, em tese, por haver indícios de contrariedade à legislação e jurisprudência vigentes;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que noticia possíveis ilegalidades no aumento, a título de revisão geral inflacionária, para vigorar na mesma legislatura, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, concedido pela Lei Municipal nº 1.345, de 2023.

6. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, da seguinte forma:

O Corpo Técnico deverá esgotar todas as possibilidades de diligências e de obtenção de documentos junto aos setores técnicos da Prefeitura Municipal, visando colher as informações necessárias à instrução dos autos, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Recomendação nº 005/2023 da CG/TCE-RO.

No caso de não obter êxito nas diligências junto aos setores técnicos da Prefeitura, a própria Secretaria Geral de Controle Externo fica autorizada, desde já, a encaminhar o feito para o Departamento do Pleno, que deverá intimar o Prefeito Municipal para que apresente as informações e os esclarecimentos necessários, sendo que a Unidade Técnica, para tanto, deverá listar quais são as informações e os esclarecimentos que precisam para instruir este processo, de modo que fique registrado nos autos a pretensão detalhada da diligência a ser realizada junto ao chefe do poder executivo daquela municipalidade, para efeito do disposto no artigo 2º, § 4º, da mencionada Recomendação.

8. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação do Representante, a saber^[3]:

31. *In casu*, o MP/RO narrou, em suma, que o chefe do poder executivo municipal editou a Lei Municipal n. 1.345/2023 (ID=1522981), a qual estabelece a atualização imediata dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários em 44,20%, resultando, a princípio, em um impacto mensal aos cofres públicos de R\$34.868,70 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

32. Anexou ao petição os autos do procedimento n. 2023.0008.003.37090 (ID=1502901), no qual consta diversas evidências colhidas pelo *parquet* durante apuração preliminar dos fatos acima, narrados também pelo vereador Jean Moreno Dias no Ofício n. 32/GAB/JMD/CMGJT (ID=1502901, p. 3-4).

33. Da análise perfunctória, depreende-se que a controvérsia reside em torno de provável antijuridicidade legal, eis que a Lei Municipal n. 1.345/2023 tratou sobre suposto aumento setorial, descrito como “revisão anual” não estendido, na íntegra, aos servidores públicos municipais e aplicável à mesma legislatura.

34. Nesse sentido, considerando o caráter preliminar do PAP, cumpre anotar que o tema requer análise pormenorizada, de cunho constitucional, sobre a regra da *anterioridade da legislatura* (art. 29, inciso VI, da Constituição Federal), sobre o princípio da *legalidade remuneratória* e observância ao *regime jurídico de remuneração dos servidores municipais*, eis que o “direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos”^[4].

35. Também se nota possível inconformidade com o que foi estabelecido na Súmula n. 16/TCE-RO, *verbis*:

“É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos inseridos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas.” GRIFEI.

36. Ademais, a demanda alcançou os índices mínimos de seletividade, razão porque propõe-se, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seu processamento na categoria “Fiscalização de Atos e contratos”, na forma do art. 38 da Lei complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do RITCE-RO.

37. Dessa forma, em princípio, como figura-se plausível a acusação formulada pelo MP/RO e, uma vez que foram alcançados os índices mínimos de seletividade, impõe-se a necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

9. Pois bem. Depreende-se desta Representação e da manifestação técnica emitida em caráter preliminar a existência de possível prática de ato antieconômico decorrente da promulgação de lei para a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

10. Essa questão já se encontra sumulada neste Tribunal de Contas, como se infere da Súmula nº 16/TCE-RO, que contém o seguinte enunciado:

É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos inseridos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas.

11. Como se pode observar, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de permitir a revisão geral anual para os detentores de cargos eletivos, desde que ocorra na mesma data e no mesmo índice fixados par aos servidores públicos municipais.

12. No presente caso, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.345, de 2023^[5] estabelece a atualização imediata tão somente dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em 44,20%, não fazendo menção quanto à revisão geral anual dos servidores municipais, infringindo o posicionamento sumular deste Tribunal.

13. No âmbito do STF, a jurisprudência daquela Corte Suprema se consolidou para reconhecer a impossibilidade de revisão geral anual, fixada para a mesma legislatura, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por afronta ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. Nesse sentido, anote-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

14. No entanto, atualmente, essa matéria está suspensa aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário referente ao Tema 1.192 do STF, em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

15. De todo modo, o entendimento deste Tribunal esposado por meio da Súmula nº 16/TCE-RO, aprovada em 21.6.2018, permanece hígido e deve ser observado por todos os Jurisdicionados deste Tribunal.

16. Assim sendo, com relação ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para determinar que o Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, Senhor Gilmar Tomaz de Souza, se abstenha de proceder ao pagamento de agentes políticos com os valores acrescidos pela Lei Municipal nº 1.345, de 2023, até ulterior decisão desse Tribunal de Contas, acompanho o entendimento técnico para reconhecer a necessidade de deferir o referido pedido, diante do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

17. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico constante dos autos^[6], no ponto em que trata do pedido de tutela antecipatória, a saber:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

40. Conforme foi relatado anteriormente, a acusação feita pelo *parquet* apresentasse plausível (plausibilidade jurídica), indicando possível reajuste ilegal dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do município de Governador Jorge Teixeira.

41. Em paralelo, constatou-se que **a lei questionada já está vigorando e gerando efeitos concretos desde a sua publicação, havendo, desde fevereiro/2023, o pagamento mensal de valores supostamente indevidos ao prefeito, ao vice-prefeito e aos secretários.**

42. Analisando as folhas de pagamento do executivo municipal disponíveis no Portal da Transparência de Governador Jorge Teixeira⁵, verifica-se que em janeiro/2023 (ID=1522982) foi pago o valor de R\$66.651,48 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais, quarenta e oito centavos) aos prefeito, vice-prefeito e secretários. Já em fevereiro/2023 (ID=1522983) foi pago o valor de R\$88.967,83 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Por fim, em dezembro/2023 (ID=1522984) foi pago aos mesmos cargos o valor total de R\$87.623,40 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

43. Dito isso, é possível concluir que a implementação do reajuste previsto na Lei Municipal n. 1.345/2023 foi efetivada e tem resultado em um impacto mensal de aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo estimado que o impacto total desde a implementação, considerado apenas o pagamento dos subsídios e sem cálculo de possíveis impactos em encargos e adicionais incidentes, já é de cerca de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

44. Portanto, em se considerando ilegal a Lei Municipal n. 1.345/2023, restará um prejuízo aos cofres públicos de difícil reparação (perigo da demora).

45. Assim sendo, estando presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 108-A do Regimento Interno, será feita ao relator propositura de **concessão integral do pedido de tutela de urgência apresentado pelo MP/RO, inaudita altera parte**, determinando-se ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira/RO, Sr. Gilmar

Tomaz de Souza, que se abstenha de proceder ao pagamento de agentes políticos com os valores acrescidos pela Lei 1.345/2023, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas.

46. Acrescenta-se que tal entendimento está consentâneo com recente decisão monocrática DM-00040/23-GCWCS (ID=1354125) expedida no Processo n. 00710/22 que trata de objeto análogo ao deste PAP.

18. Assim, com relação ao pedido de tutela inibitória contido na inicial desta Representação e no Relatório Técnico de Seletividade, **acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo** e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

18.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da existência de possível ato antieconômico, contrário ao entendimento sumular deste Tribunal de Contas, consistente no aumento indevido do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO.

18.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o Município em referência poderia sofrer eventual prejuízo caso não houvesse a determinação deste Tribunal para que o Prefeito se abstinhasse de efetuar os pagamentos com os valores acrescidos pela Lei Municipal nº 1.345, de 2023, até ulterior decisão do TCE/RO.

19. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Processar este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

II – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1503298), corroborada pela Secretaria Geral de Controle Externo, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº ***.115.662-**), se abstenha de proceder ao pagamento de agentes políticos com os valores acrescidos pela Lei Municipal nº 1.345, de 2023, até ulterior decisão desse Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Fixar o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item anterior comprove a este Tribunal de Contas a adoção dos atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação contida no referido item II, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento dos itens II a V supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo, na forma consignada no item 8 desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/8 dos autos (ID 1503298).

[2] Fl. 133 dos autos (ID 1523973).

[3] Fls. 131/132 dos autos (ID 1523973).

[4] “RE 1259509; Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE 1344400”.

[5] Cópia da Lei Municipal nº 1.345/2023, de 15 de fevereiro de 2023, às fls. 108/109 dos autos (ID 1522981).

[6] Fl. 125/137 dos autos (ID 1523973).

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03125/23

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato nº 168/PGM/PMJP/2022.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 INTERESSADA: Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná - Delegado Danilo Felix de Mattos
 RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF/MF nº ***.283.732--**. Prefeito
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0014/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR CONTRATO Nº 168/PGM/PMJP/2022. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019.

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão do Ofício nº 4305752/2023 - DPF/JPN/RO (ID [1483376](#)), encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná, por meio do qual solicita informações quanto à existência ou não de fiscalização neste Tribunal de Contas com a finalidade de apurar “fraudes em licitações, superfaturamentos e outras irregularidades” praticados no âmbito da Prefeitura de Ji-Paraná em relação à empresa B&F BRASIL LTDA (CNPJ nº 36.833.624/0001-37), especialmente, em relação ao Pregão Eletrônico nº 160/SUPECOL/PMJP/RO/2022 e ao Contrato nº 168/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é a locação de equipamento médico hospitalar.

2. Alternativamente, diante da inexistência de fiscalização voltada à “apuração de possível fraude em licitação, superfaturamento e outras irregularidades” em relação ao procedimento licitatório citado, foi pedido a “análise do Pregão Eletrônico nº 160/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Processo Administrativo nº 1-3763/2022-SEMUSA) e Contrato nº 168/PGM/PMJP/2022, e demais processos correlatos, a fim de se verificar se há alguma irregularidade formal ou material no procedimento licitatório”.

3. Após o recebimento da documentação, houve a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

4. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID [1515434](#)) se posicionou, conclusivamente, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019;

b) Encaminhar o comunicado de irregularidades ao Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para conhecimento e providências cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas”.

5. É o relatório, passo a decidir.

6. Pois bem. Sem delongas, consideram-se apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico em sua manifestação para a deliberação sobre o caso concreto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório de ID [1515434](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir (destaques no original):

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise, **não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois os recursos orçamentários e financeiros que custeiam **as despesas empenhadas até o momento são oriundos de repasses fundo a fundo da do Sistema Único de Saúde (SUS) e, portanto, não estão sob jurisdição desta Corte**, cf. será detalhado em seguida. Além disso, o autor **não fez menção de objeto determinado e situações problemas específicas, devidamente respaldadas por elementos de convicção**.

Empreendida investigação preliminar nos Sistema PCe e SEI, não se detectou a existência de ações de controle voltadas especificamente para Pregão Eletrônico nº 160/SUPECOL/PMJP/RO/2022 e/ou Contrato nº 168/PGM/PMJP/2022.

Adicionalmente, a fim de coletar elementos para efetuar uma possível avaliação de seletividade, foi realizada diligência junto ao município de Ji-Paraná, por meio do Ofício n. 420/2023/SGCE/TCERO (proc. SEI n. 008647/2023), cf. ID=1510846, em que foram solicitadas do jurisdicionado as seguintes informações e documentos, verbis:

(...)

- a) Cópia do contrato n. 168/PGM/PMJP/2022 e aditivos, se houver;
- b) Cópia do processo administrativo n. 1-3763/2022-SEMUSA;
- c) Informar se foram empenhadas, liquidadas e pagas despesas à conta do contrato n. 168/PGM/PMJP/2022 nos exercícios de 2022 e 2023;
- d) Informar que fontes de recursos (próprios, federais, outras) respaldam as despesas mencionadas no item anterior.

Em resposta, por meio do Ofício n. 022/CGA/SEMUSA/2023, de 13/12/2023, o sr. Rafael Martins Papa, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, encaminhou a esta Corte as informações e documentação solicitadas, sendo tudo autuado no sistema PCe como documento eletrônico n. 07366/23 (juntado).

Destarte, ora se encontra juntada aos autos cópia do processo administrativo n. 1-3763/2022-SEMUSA, que trata do Pregão Eletrônico n. 160/SUPECOL/PMJP/RO/2022, cujo objeto era a “contratação de empresa prestadora de serviço de locação de equipamento médico hospitalar (aparelho de ressonância magnética) objetivando a reestruturação/ampliação do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) do Município de Ji-Paraná”, com valor estimado de R\$ 3.504.000,00 (págs. 9/597, doc. 07366/23).

A licitação foi homologada para B&F Brasil Ltda. (CNPJ n. 36.833.624/0001-37), empresa com a qual foi celebrado o Contrato n. 168/PGM/PMJP/2022, que tem como fonte de recursos Emenda Parlamentar (Custeio) para aplicação em Assistência Hospitalar e Ambulatorial / Manutenção de Serviços de Alta e Média Complexidade (MAC), cf. Declaração de Adequação Orçamentária e instrumento contratual às págs. 274 e 289/292, doc. 07366/23.

Mencionado contrato foi assinado em 02/12/2022, com vigência de 12 meses a partir da assinatura, com valor idêntico ao estimado para a licitação (R\$ 3.504.000,00).

Aliás, é de salientar que a contratada foi a única interessada a apresentar proposta para a licitação, cf. consta na Ata do Pregão e no Termo de Adjudicação emitidos pela plataforma ComprasNet, por meio da qual foi processada a licitação, cf. págs. 265/268, doc. 07366/23.

De acordo com o informado no Ofício n. 022/CGA/SEMUSA/2023, fora emitida, até então, somente a nota de empenho n. 5807/2023, no valor de R\$ 876.000,00, englobando os meses de outubro a dezembro de 2023, discriminando como fonte de recursos: 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais” (págs. 315/327, doc. 07366/23).

Compulsada a documentação encaminhada, verificou-se a emissão de outra nota de empenho, de n. 7134/2023, datada de 11/12/2023, no valor de R\$ 292.000,00. A fonte de recursos ali registrada é a mesma mencionada na nota de empenho n. 5807/2023, tudo cf. págs. 530/542, doc. 07366/23.

Nessa conjuntura, é importante considerar que em outras ocasiões esta Corte já enfrentou a questão relativa ao custeio de despesa composto, majoritariamente, por recursos federais, e, ainda que concomitantemente utilizados recursos do Estado ou dos Municípios, pelo que se firmou o entendimento de que não é competente para fiscalizar tais despesas, conforme confirmam julgados, a exemplo dos quais vale mencionar: Acórdão AC1-TC 01114/19 (proc. 01395/19), Decisão n. 345/14 – Pleno (proc. 03806/14), DM n. 0010/2023-GCVCS/TCE-RO (proc. 00521/22), DM n. 0221/2021-GCVCS/TCE-RO (proc. 00441/21) e DM 0170/2023-GCVCS/TCE-RO (proc. 00684/22).

O entendimento do Tribunal de Contas da União em situações nas quais a natureza do recurso é federal, ainda que transferidos fundo a fundo, em especial em relação aos recursos atinentes ao SUS, a competência para fiscalização é do órgão de controle federal. Reforça-se, ainda, pelo enunciado [11](#):

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporado ao patrimônio do ente, uma vez que recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária (Acórdão 13933/2019-TCU-Primeira Câmara/Relator: Marcos Bemquerer)

O entendimento desta Corte de Contas corrobora o posicionamento federal, cf. constata-se pelo preâmbulo do Acórdão APL-TC 00322/1/18, referente ao processo 04147/13:

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta

Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os repasses e convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos tenham origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restaram demonstrados que os recursos envolvidos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Determinação, arquivamento

Em face da ausência de competência por parte desta Corte, bem como dos demais requisitos de admissibilidade, **vislumbra-se que caberá o arquivamento deste PAP, com possibilidade de emissão de comunicado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 6º, I a III e 7, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.**

7. À luz do exposto acima, não há como divergir que a competência para fiscalizar e sindicatar a contratação em tela (Contrato nº 168/PGM/PMJP/2022) é do Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos envolvidos para fazer frente à despesa em discussão são de origem federal^[2], razão pela qual padece este Tribunal de Contas de incompetência para conhecer e processar o presente comunicado de irregularidade, o que impõe o seu arquivamento, com a posterior notificação do órgão competente (TCU) para que adote as medidas de sua alçada.

8. Neste sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2. No caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (Processo nº 00580/2023, DM 0041/2023-GCESS. Rel. Cons. Edílson de Souza Silva; 5/4/2023).

9. Demais disso, além de não ter sido preenchido o requisito competência (art. 6º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO), no presente comunicado de irregularidade não há alusão a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II) e tampouco existem elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III), como demonstrou o Corpo Técnico.

10. Em face do exposto, **decido:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, considerando ausentes as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do inciso I do artigo 6º da Resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Determinar o seu arquivamento nos termos do artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019;

III – Determinar ao Departamento Pleno que, por ofício, dê ciência da presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda documentação encartada aos autos;

IV – Determinar ao Departamento Pleno que promova a notificação, por meio eletrônico, nos moldes dispostos no artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável, bem como do interessado, informando-os que esta decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1]https://portal.tcu.gov.br/data/files/58/55/A4/7B/CDFE771072725D77E18818A8/TCU_Cidades_Saude_Juris_prudencia.pdf

[2] Notas de empenhos encartadas aos autos (Doc. 07366, fls. 530/542), Fonte de recursos: 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 3110.

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03408/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023 (proc. adm. nº 1708/SEMAFP/2023), aberto para contratação de serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira. Conexão com o processo nº 03426/23
INTERESSADO: Não identificado[1]
RESPONSÁVEIS: **Edvaldo Duarte Antônio** - CPF nº ***.514.272-**
Prefeito do Município de Mirante da Serra
Glauciano de Assis Silva - CPF nº ***.369.732-**
Pregoeiro
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0007/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE INTEGRADO PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. APENSAR NOS AUTOS DE Nº 03426/23.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, endereçado ao canal da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023, aberto pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para contratação de serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira.

2. O Memorando nº 0624188/2023/GOUV[2] encaminhado pela Ouvidoria desta Corte a esta Relatoria comunica a demanda apócrifa nos seguintes termos:

(...)

Mirante da Serra

Processo nº 1708/SEMAFP/2023

Edital nº: 063/CP/PMMS/2023

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETR.: 13/12/2023 às 09hrs01min.

No Termo de Referência

20.2 Os serviços de conversão/migração de dados, implantação do sistema de núcleo deverá ser executados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ordem de serviço.

Questiono - É de bom senso que uma empresa não consegue neste prazo realizar os serviços de conversão e migração num prazo máximo de 30 dias, inexequível este prazo em atenção a qualidade da verificação dos dados.

31.7 O não comparecimento da licitante na data e hora indicada pela administração, automaticamente acarretará na sua desclassificação.

b) ACEITE DEFINITIVO (PÓS-CONTRATAÇÃO)

Questiono – Aceite pós contratação?

Parece que beneficia a empresa a ser contratada, se deve existir no Termo de Referência as regras a serem cumpridas, neste sentido o atual termo de referência parece estar direcionado permitindo adequações após o procedimento, ou seja, um benefício, porque?

Observem como esta no Termo de Referência o atendimento aos percentuais PÓS CONTRATAÇÃO:

Para cada módulo solicitado a empresa licitante deverá atender imediatamente no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos itens constantes na descrição dos módulos licitados. Sendo que cada usuário deve acompanhar a execução apenas de operações pertinentes às suas funções. A análise poderá ter erro de até 5% (cinco por cento), com prazo de 5 (cinco) dias úteis para correções.

A forma de análise será de que o sistema atende ou não o pedido pela Administração, sendo que cada item será descrito de sim () ou não (), se no total houver mais de 5% (cinco por cento) de "não" será automaticamente desclassificado, e se houver menos de 5% (cinco por cento) de "não", será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as correções e nova apresentação.

Observem o "art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade".

18 DOS CUSTOS ESTIMADOS

- A soma do Lote 01 esta no valor de R\$ 160.650,00 o qual não confere, sendo que a soma correta é de R\$ 413.445,33, dando a impressão de induzir que as empresas não participem do certame, onde aparentemente o valor fica baixo, conforme demonstrativo:

Especificação Valor no termo de referência Valor com soma correta

Lote 01 Secretarias e Fundos 160.650,00 413.445,33

Lote 01 Câmara Municipal 148.008,00 148.008,00

Lote 02 Gestão Escolar 50.133,33 50.133,33

Lote 03 Gestão Saúde 98.350,00 98.350,00

Total 457.141,33 709.936,66

Entre o valor do atual Termo de Referência de R\$ 457.141,33 e o valor com a soma correta de R\$ 709.936,66, uma divergência de R\$ 252.792,33, induz algumas empresas a não participarem em atenção ao valor reduzido pela demanda dos serviços.

Elencado aqui apenas alguns itens sendo necessário uma apuração mais detalhada tecnicamente deste pregão por este Tribunal de Contas.

3. Atuada, a documentação foi encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1519019), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 53 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 3 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **53 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[4], razão pela qual a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, divergindo apenas quanto a proposta de arquivamento, pois entendo que os presentes autos devem ser apensados ao processo nº 03426/23^[5], que analisa a legalidade do mesmo edital de licitação, que trata de acusações análogas formuladas pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. tendo sido, concedida tutela inibitória que determinou, por meio da DM-00182/23-GCJVA^[6] a suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023, até ulterior deliberação conforme consta no item 31 do Relatório de Análise Técnica (fls. 205 - ID=1519019).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. O reclamante apócrifo remeteu, via Ouvidoria de Contas, comunicado de ocorrência de supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023 (proc. adm. nº 1708/SEMAFP/2023), aberto para contratação de serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira.

30. Em suma, o autor fez as seguintes acusações: a) previsão de prazo inexecutável para conversão e migração de dados; b) previsão desarrazoada de aceite definitivo do objeto somente após a contratação; c) divulgação de valor subestimado para a licitação, o que poderia diminuir o número de interessados.

31. Ocorre que já tramita nesta Corte o **processo nº 03426/23**, que trata de acusações análogas formuladas pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. – CNPJ nº 51.576.133/0001-41, tendo sido, inclusive, concedida tutela inibitória que determinou, por meio da DM-00182/23-GCJVA, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023, até ulterior deliberação (ID=1513258).

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1519019, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023, aberto para contratação de serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira, além de não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, **via ofício**, aos Srs. **Edvaldo Duarte Antônio** - CPF nº ***.514.272-**, Prefeito do Município de Mirante da Serra e **Glauciano de Assis Silva**, CPF nº ***369.732-**, Pregoeiro, ou quem vier substituí-los, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID=1519019, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à apuração dos fatos;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, *alínea* “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II e IV e, legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, e, em seguida, apense os presentes autos ao processo nº 03426/23, que já está sendo analisado a legalidade do Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023.

Certifique-se. Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] De acordo com o Memorando nº 0624188/2023/GOUV, de 13/12/2023 (ID=1509454) o comunicado foi feito em condição de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução nº 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] ID=1509454.

[3] Pag. 6 dos autos (ID=1519019).

[4] Resumo da avaliação GUT com resultado de 3 pontos, pag. 207 dos autos (ID=1519019).

[5] PAP processado como Representação.

[6] ID=1513258 do processo nº 03426/23.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 018/2024-SEGESP

AUTOS: 001491/2024

INTERESSADO (A): TÁSSARA CALDEIRA SIMÕES NOBRE DE SOUZA

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL E ACESSORIA. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento da servidora Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza, cadastro nº 990639, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete (ID 0643156), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde e as cotas adicionais referentes aos dependentes Denner Rebouças dos Santos, na qualidade cônjuge e Guilherme Azevedo Rebouças, na qualidade enteado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando sua pretensão, a servidora requerente apresentou declaração firmada pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que demonstra o vínculo e adimplência com o plano de saúde Unimed,(0643176), comprovando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde administrado por aquela entidade.

Nos termos previstos na Resolução 393/2019, os dependentes devem constar nos assentamentos funcionais do servidor. Ao compulsar as informações no cadastro funcional verifica-se a ausência dos dados dos referidos dependentes.

Diante disso, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, deverá proceder a atualização cadastral, com a inclusão dos indicados/dependentes no cadastro de beneficiário e beneficiário/finalidades no sistema de gestão de pessoas.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos seguintes procedimentos pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento:

I - concessão da cota principal e duas cotas adicionais do auxílio saúde à servidora Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza, no valor de R\$ 2.303,64 (dois mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 02.2.2024, data de seu requerimento.

II - cadastramento dos dependentes Denner Rebouças dos Santos, na qualidade cônjuge e Guilherme Azevedo Rebouças, na qualidade enteado, nos registros funcionais beneficiário e beneficiário/finalidades no sistema de gestão de pessoas.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 17/2024-Segesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 17/2024-SEGESP

AUTOS:	000601/2024
INTERESSADO:	MIGUEL MAURÍCIO KURILO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Miguel Maurício Kurilo, cadastro nº 9175 (0635036), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes em relação a Taiane Fonseca Xavier Kurilo, na qualidade de cônjuge, e de Caroline Fonseca Xavier Kurilo e Maitê Fonseca Xavier Kurilo, na condição de filhas menores de 18 anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0644532 SEI 000601/2024 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

Já para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos não emancipado, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

As dependentes Taiane Fonseca Xavier Kurilo e Maitê Fonseca Xavier Kurilo estão todas devidamente registradas nos assentamentos funcionais do servidor e, em relação à cônjuge, o interessado declarou que não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde.

Quanto à dependente Caroline Fonseca Xavier Kurilo, apresentou a documentação necessária ao seu cadastramento.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0635133, 0635291, 0638283, 0638429, 0638433, 0638435, 0638437 e 0638455, comprovando que todos são beneficiários do plano Saúde Caixa.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento da dependente Caroline Fonseca Xavier Kurilo no assentamentos funcionais do servidor Miguel Maurício Kurilo; e

II - à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Miguel Maurício Kurilo**, bem como das cotas adicionais referentes a a Taiane Fonseca Xavier Kurilo, na qualidade de cônjuge, e de Caroline Fonseca Xavier Kurilo e Maitê Fonseca Xavier Kurilo, na condição de filhas menores de 18 anos, **no valor máximo de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 23.1.2024**, data de seu requerimento em que apresentou toda documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos

dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/02/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0644532** e o código CRC **974C6797**.

Referência: Processo nº 000601/2024

SEI nº 0644532

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO

SEI/TCERO - 0643721 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 15/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 000282/2024
 INTERESSADAS FRANCIELLI DA SILVA TOLEDO;
 ROMILDA DE FÁTIMA RAYMUNDO ALMEIDA
 REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)
 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADEMPIMENTO HORAS-AULA REFERENTE À TUTORIA EXECUTADA NO MÊS DE DEZEMBRO/2023, RELATIVA À AÇÃO EDUCACIONAL "PROJETO DE TUTORIA: FORMAÇÃO DE FORMADORES EM ALFABETIZAÇÃO - 2023". INSTRUTORAS EXTERNAS. PARECER FAVORÁVEL DA CAAD. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) das convidadas **Franciéli da Silva Toledo** e **Romilda de Fátima Raymundo Almeida**, que atuaram como tutoras, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução 333/2020/TCE-RO](#)¹, na ação educacional intitulada "Projeto de Tutoria: Formação de Formadores em Alfabetização 2023", a qual integra as atividades do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização da Idade Certa - PAIC em execução nesta Corte de Contas, conforme detalhamento contido no Projeto Pedagógico n. 113/2023/DSEP (ID 0536082) e Projeto de Tutoria inserido ao ID 0521426.

Destarte, conforme o Projeto Pedagógico n. 113/2023/DSEP (ID 0536082), verifica-se que o objetivo principal da capacitação consistiu em "promover a excelência na formação de professores, por meio da tutoria especializada, visando o aprimoramento das práticas pedagógicas e o desenvolvimento profissional dos participantes".

Nessa conjuntura, da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0536082) e do Parecer ESCON (ID 0545270) depreende-se que a ação educacional executou-se mediante pagamento de horas-aula, em consonância com as disposições da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. De modo que, o curso compreendeu uma carga-horária total de 84 horas, distribuídas de forma equitativa entre dois módulos, denominados Módulo I e Módulo II, com 42 horas destinadas a cada um deles. Cada tutora, por sua vez, desempenhou uma carga horária de 10 horas por mês ao longo do período compreendido entre junho a dezembro de 2023.

Além disso, o Projeto Pedagógico estabeleceu que as tutorias seriam realizadas à parte da carga horária e do cronograma de atividades do Curso Formação de Formadores em Alfabetização, e que, para a verificação do cumprimento das atividades e carga horária pelas Tutoras, a Empresa Paulon Consultoria, contratada para atuar no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, representada pela Consultora Rita de Cássia Paulon, encaminharia, mensalmente, e-mail à coordenação pedagógica da ESCON certificando o trabalho realizado pelas tutorias do Curso de Formação de Formadores, nos Módulos I e II, conforme Item 7 do Projeto (ID 0536082).

Deste modo, após o envio dos relatórios contendo a discriminação das entregas, atividades e trabalhos realizados pelas tutoras durante o mês de dezembro de 2023 (IDs 0635826 e 0635831), a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas - DSEP remeteu os autos à Escola Superior de Contas - ESCON solicitando o pagamento referente aos serviços executados no mencionado período, conforme Despacho n. 0635841/2024/DSEP.

Sendo que, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Despacho n. 0635841/2024/DSEP, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), para os titulares que apresentam certificados de pós-graduação (Especialista), como consta no anexo de ID 0639840. Portanto, tendo em vista que cada tutora executou 10 horas mensais de tutoria no decorrer do mês de dezembro de 2023, verifica-se que o valor a ser pago individualmente às instrutoras **Franciéli da Silva Toledo** e **Romilda de Fátima Raymundo Almeida** consiste em R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), o que perfaz o montante de R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais) a ser depositado com pagamento de horas-aula, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)², na forma detalhada a seguir:

Projeto de tutoria: Formação de Formadores em Alfabetização 2023				
TUTORAS	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Franciéli da Silva Toledo	Especialista	10 horas mensais de tutoria	R\$ 151,80	R\$ 1.518,00
Romilda de Fátima Raymundo Almeida	Especialista	10 horas mensais de tutoria	R\$ 151,80	R\$ 1.518,00
Valor Total Mensal R\$ 3.036,00				

Nesse sentido, cumpre salientar que a demanda em questão envolve instrutoria externa, sendo viabilizada via contratação de hora-aula, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, cuja contraprestação ocorre mediante ordem de pagamento, consoante o art. 25, inciso II, do regulamento retromencionado. Destarte, em atenção ao caput do art. 25, efetuou-se o prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor das instrutoras externas **Franciéli da Silva Toledo** e **Romilda de Fátima Raymundo Almeida**, conforme Notas de Empenho registradas aos IDs 0628994 e 0628995, alusivas à tutoria desempenhada nos meses de outubro, novembro e dezembro/2023 - vide Processo SEI n. 002846/2023.

Ato contínuo, tendo em vista que os relatórios de atividades foram devidamente validados pela Consultora Rita Paulon, conforme cópia de e-mail acostada ao ID 0633010, a Escola Superior de Contas, por meio de sua Diretora Geral em Substituição, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da tutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 0635891/2024/ESCON. Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, por meio do Parecer Técnico n. 09 [0639852]/2024/AUDIN/TC, concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0536082) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios de Tutoria das tutoras **Franciéli da Silva Toledo** (ID 0635826) e **Romilda de Fátima Raymundo Almeida** (ID 0635831) fornecidos pela Consultora Rita de Cássia Paulon, infere-se que as atividades de tutoria foram efetivamente desempenhadas ao longo do mês de dezembro de 2023, alcançando os resultados esperados, sendo que as referenciadas tutoras da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, tutor;
- a tutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o art. 22 da Resolução³, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13⁴;
- as tutoras possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução⁵, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0639840;
- por fim, a participação das professoras na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 113/2023/DSEP (ID 0536082), do Projeto de Tutoria (ID 0544558), dos Despachos n. 0635841/2024/DSEP e n. 0635891/2024/ESCON, bem como dos Relatórios de Tutoria acostados aos IDs 0635826 e 0635831.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1.3, de 09 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição

SEI/TCERO - 0643721 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2542 (gerir as ações de capacitação, aperfeiçoamento e integração do capital humano do TCE/RO), elemento de despesa 3.3.9.0.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 06444008, com saldo disponível de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[8], AUTORIZO o pagamento da gratificação de 10 (dez) horas mensais de tutoria, no valor total de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), a ser pago individualmente às professoras Francieli da Silva Toledo e Romilda de Fátima Raymundo Almeida, alusiva às atividades de tutoria desempenhadas no decorrer do mês de dezembro de 2023, nos termos dos Relatórios de Tutoria (IDs 0635826 e 0635831), o Despacho n. 0635891/2024/ESCON, bem como do Parecer Técnico n. 09 [0639852]/2024/AUDINTC.

Por conseguinte, determino:

I - à Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência das interessadas;

II - à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0629004/2021/DEFIN. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:
I - tutor responsável pelo acompanhamento, pela orientação e pela avaliação dos participantes das atividades nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação da relação aluno-conteúdo-professor, no respectivo processo de aprendizagem, tais como orientar, acompanhar, estimular e supervisionar, promovendo a interação dos participantes, quando necessário, esclarecer as dúvidas dos alunos, garantir o adequado funcionamento de tecnologia aplicada, aplicar e elaborar testes e avaliações, quando previamente definidos, e apresentar relatório de participação do evento;
Art. 28. O pagamento pela atividade de instrutor prevista na Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional inscrita no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.
Art. Lei n. 4.320/2004 estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Sendo que, o seu art. 90 estabelece que "Credida a realização da despesa sem prévio empampo".
Art. Sobre o ponto, convém transcrever, por sua clareza, a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO DE RECURSO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO DO NTE ESTADUAL. MUITAS DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE EMPENHO DOS SERVIÇOS. USUFRUO DO PAGAMENTO. IMPROBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AJUSTADO COM AJURISPRUDÊNCIA DOS STJ.
Art. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a inobservância das formalidades legais relativas à audiência de empenhamento da despesa ou de procedimento licitatório válido não obsta a administração pública do pagamento pelas serviços comprovadamente realizados, sob pena de enriquecimento ilícito.
Art. A respeito de alego de violação ao art. 60 da Lei n. 4.320/2004, a Corte Estadual, na fundamentação do acórdão recorrido, assim formulou seu entendimento: "I. Assim, tanto que a não observância de tal documento, por si só, não pode servir à Administração de anular o pagamento das despesas por ele realizadas, pois a obrigação pela entrega do documento é dele, e o locador não pode bancar prejuízo por uma omissão da Poder Público, do contrário estaria permitindo que Administração Pública se locatizasse por sua própria torção, além de configurar enriquecimento sem causa. Sempre e caso o fato de que há expressa previsão orçamentária para locação de veículos (evento 1, Página 7)";
Art. O posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça Estadual encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes julgados: (STJ, AgRg no REsp n. 542.225/PE, relator Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dia de 9/3/2018, REsp n. 1.343.633/MS, relator Ministro Marco Camargo Lima, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, Dia 02/12/2013 e AgRg no REsp n. 1.183.177/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2013, Dia 26/8/2013);
Art. Acerca a efetiva prestação dos serviços contratados (locação de veículo de locação de veículo a um valor zero km), conforme informação assentada no acórdão recorrido à fl. 336, impõe-se a procedência da ação para a determinação de pagamento do valor devido, ainda que a contestação tenha sido formalizada sem a prova anexada de empenho da despesa.
Art. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp n. 2.304.945/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2022, Dia de 11/11/2022) (destaque);
Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui inexistência interna atividade que tenha por objeto:
I - atendimento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que visa à execução de tarefas ou das atividades de referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II - rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informais sobre atribuições de unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III - competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV - atividades não aprovadas previamente pela ESCON.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.
Art. 23. A contratação de instrutoria externa de profissional de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolve nas processos de formação e especificação de parâmetros, jurisdicionados e sociedades, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Corte Superior de Contas, será processada por unidade e competência do Tribunal de Contas, a partir da indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observadas as regras de a atribuições previstas no art. 51 do seu Regimento Interno.
Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, compete à ESCON a avaliação e a emissão de parecer quando ao critério didático-pedagógico e didático do perfil institucional, de modo que, quando o acolher recar sobre critério diverso, a unidade especializada do Tribunal de Contas incumbida a definição, haja vista a circunscrição de competências da Corte Superior de Contas prevista em sua Lei de Organização, e sua ausência no que diz respeito à autorização e ordenação de despesas.
Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I - ocupar cargo efetivo, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas e atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, II, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que foram selecionados/convencidos pela ESCON, de acordo com o processo seletivo;
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.
Art. O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 86, VII, da Lei Complementar n. 154, de 29 de julho de 2006, o art. 9º da Lei Complementar n. 945, de 20 de dezembro de 2013 e o art. 137, §1º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 006/TCES-96).
RESOLVE:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em sua impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observada a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
I - implementar as demais atribuições de Secretária-Geral de Administração;
II - autorizar o pagamento referente à hora-aula.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 05/02/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE/RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0643721 e o código CRC EE2656E.

DECISÃO

SEI/TCERO - 0644449 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 17/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 008537/2023
INTERESSADA JOSEANE APARECIDA CORREA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "LINGUAGEM SIMPLES: UMA JORNADA PARA APROXIMAR O TCE-RO DO CIDADÃO". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Joseane Aparecida Correa**, Auditora de Controle Externo do TCE/SC, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na ação educacional intitulada "Linguagem Simples: Uma Jornada para Aproximar o TCE-RO do Cidadão", destinada aos servidores e Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico n. 151/2023/DSEP (ID 0613011).

Sendo que, conforme certificado pela Escola Superior de Contas (ID 0619238), a programação da aludida capacitação incluiu a realização de palestra, ocorrida em **21 de novembro de 2023**, no período **matutino** (das 10h às 12h), no auditório do TCE-RO, bem como a execução de oficinas, distribuídas em duas turmas, que se desenvolveram nos dias **22 (Turma 1) e 23 de novembro (Turma 2) de 2023**, nos períodos **matutino** (das 08h às 12h) e **vespertino** (das 14h às 18h), nas instalações da sala de aula da Escola Superior de Contas.

Com isso, concretizou-se as atividades preestabelecidas, assegurando-se o cumprimento dos objetivos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária total de 18 (dezoito) horas-aula, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10^[2] e 25^[3] da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Sendo que, da leitura do Projeto Pedagógico n. 151/2023/DSEP (ID 0613011) depreende-se que o objetivo principal da capacitação consistiu em "habilitar os servidores do TCE-RO a compreender e aplicar as diretrizes da Linguagem Simples e do design legível na elaboração de textos que sejam claros, concisos e adequados aos diversos públicos atendidos", preservando-se "a precisão técnica das informações disponibilizadas à sociedade".

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Relatório n. 0619238/2023/DSEP, a demanda para a **Palestra** foi superior ao número de vagas ofertadas (170), uma vez que foram registradas **178 solicitações de inscrições**, sendo que, destes, **144 participaram efetivamente e cumpriram os requisitos para certificação**. Em relação à **Oficina - Turma 1**, do total de **35 vagas disponibilizadas**, foram registrados **36 inscritos**, dos quais **34 participaram ativamente atendendo aos requisitos necessários para a obtenção de certificados**, foram à **Oficina - Turma 2**, das **35 vagas disponíveis**, efetuar-se **34 inscrições**, dentre as quais **30 concluíram o curso e tornaram-se aptos ao recebimento dos certificados**. Dessa forma, foram emitidos, ao todo, **208 certificados**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[4].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório n. 0619238/2023/DSEP, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para o titular que apresenta certificado de Mestre, como consta no anexo de ID 0594045 - Vide Processo SEI n. 006840/2023. Portanto, tendo em vista que a professora **Joseane Aparecida Correa** ministrou **18 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago à instrutora consiste em **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[5]. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCON (ID 0619238):

Linguagem Simples: uma jornada para aproximar o TCE/RO do cidadão				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Joseane Aparecida Correa	Mestre	18h	R\$ 287,50	R\$ 5.175,00
Total				R\$ 5.175,00

Sobre o ponto, cumpre registrar que, em atenção ao *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, efetuou-se o prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Joseane Aparecida Correa**, conforme Nota de Empenho cuja cópia foi acostada ao ID 0613016.

Destarte, considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0613011), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutora, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 1235/2023/ESCON (ID 0619836).

A Auditoria Interna - AUDIN, ao seu turno, por meio do Parecer Técnico n. 10 [0640080]/2024/AUDIN/TC, concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0613011) elaborado pela Escola Superior de Contas e do relatório final produzido (ID 0619238), infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutora em comento **não se insere nas atribuições permanentes**, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutora externa, de acordo com o art. 13^[8];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[10], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0594045 (vide Processo SEI n. 006840/2023);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 151/2023/DSEP (ID 0613011), bem como do Relatório Pedagógico n. 0619238/2023/DSEP.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1.3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2542 (gerir as ações de capacitação,

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001057/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 560014, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 394, de 10 de outubro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2696 ano XII, de 14 de outubro de 2022.

Art. 2º Nomear a servidora MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 560014, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 75, de 05 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 001102/2024,

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 171, de 4 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2830 ano XIII, de 9 de maio de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Presidência, nível TC/CDS-7, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 76, de 05 de fevereiro de 2024.

Torna sem efeito e nomeia servidora para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001102/2024,

Resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação da servidora KARINE MEDEIRO OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, para ocupar o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, mediante Portaria n. 55 de 31.1.2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3008 ano XIV de 2.2.2024.

Art. 2º Nomear a servidora KARINE MEDEIRO OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 77, de 05 de fevereiro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000278/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear MELISSA REIS MARTINS, sob o cadastro n. 771183-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 7, de 5 de Fevereiro de 2024.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NICK DOS REIS CONCEICAO, cadastro nº 624, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 3/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de Solução de Segurança de Rede Palo Alto "NGFW" (Next Generation Firewall), com gerência centralizada de administração e retenção de logs, incluindo subscrições instalação, migração de configurações, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme o Edital e anexos, em substituição ao servidor LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA. O Fiscal permanecerá sendo o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 3/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003661/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 8, de 5 de Fevereiro de 2024.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores GUILHERME HENRIQUE E SILVA, cadastro nº 594, indicado para exercer a função de Fiscal e LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, cadastro nº 560001, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato 63/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Solução de Backup para o Microsoft Office 365 na Modalidade SAAS (Software como Serviço), contemplando Armazenamento em Nuvem, Instalação, Treinamento, Suporte e Garantia pelo período de 60 (Sessenta) Meses, em substituição aos servidores THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro 560003 e SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro 990827.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 63/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003632/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Felipe Mottin Pereira de Paula
Cargo/Função: Secretário Geral de Planejamento
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4,5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho
Cargo/Função: Secretário de Gestão Estratégica
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4,5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Raimundo Paulo Dias Barros Vieira

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Flávia Serrano Batista
Cargo/Função: Assessora
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio
Cargo/Função: Assessora
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Najla Benevides Matos
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Nadson de Oliveira GRADUAÇÃO: 1º SGT BM
Cargo/Função: Secretário de Gestão Estratégica
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Francisco Cirineu Silveira Maia - Graduação: 1ª SGT BM
Cargo/Função: Secretário Geral de Planejamento
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Anjo Gabriel Carvalho
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA

Nome: Alex dos Santos Castro- CB BM
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Agailton Campos da Silva
Cargo/Função: Policial Militar
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Veículo oficial e Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Jenilson Reis de Azevedo
Cargo/Função: Assessor de Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 22/01/2024 a 26/01/2024
Quantidade das diárias: 4.5 diárias
Meio de Transporte: Embarcação fluvial do corpo de bombeiros

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Paulo César Bettanin
Cargo/Função: Chefe de Divisão
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 26/01/2024
Quantidade das diárias: 0.5 diária
Meio de Transporte: Veículo oficial

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Osmarino de Lima
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 26/01/2024
Quantidade das diárias: 0.5 diária
Meio de Transporte: Veículo oficial

Processo: 009091/2023
Protocolo: Despacho nº 0635888/2024/SGA
Nome: Ernesto José Loosli Silveira
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto Piloto Primeira Infância - Gestantes – SEPLAN avaliação da política de pré-natal de Porto Velho na região do baixo-madeira.
Destino (S): Calama - Nazaré - São Carlos - Ro
Período de afastamento: 26/01/2024
Quantidade das diárias: 0.5 diária
Meio de Transporte: Veículo oficial

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna públicos o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 40/2023/TCE-RO, vinculado ao Processo SEI n. 005266/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de no-breaks senoidais com potência mínima de 1.200VA, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço, sagrou como vencedora a empresa XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 35.571.803/0001-80, com proposta aceita no valor de R\$ 169.200,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Extratos**EXTRATO DE CONVÊNIO**

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 1/2024

DOS PARTICIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO - Estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Femicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero, atendendo aos seguintes objetivos específicos:

Criar e implementar o Observatório do Femicídio em Rondônia – OFR, constituído como espaço de monitoramento, diálogo, e propositivo na construção e aprimoramento de estratégias e metodologias, que permitam o enfrentamento à violência baseada em gênero e ao Femicídio, e à indução de políticas públicas junto aos órgãos públicos vinculados à rede de serviços de segurança e proteção à mulher;

Criar Grupo de Trabalho para operacionalizar o OFR e constituir protocolo que gere um processo de integração e adesão institucional ao OFR;

Gerar metodologias operativas de trabalho que permitam reunião de dados sobre violência contra meninas e mulheres, a respectiva sistematização, tratamento, análises espaciais, bem como definir indicadores para atuar nos pontos críticos;

Induzir e auxiliar, com base na coleta e análise de dados, na construção de políticas públicas que possam reduzir os índices de femicídio em Rondônia e respectiva fiscalização de execução e efetividade;

Consolidar a construção de uma rede de proteção, estruturada por organismos governamentais de políticas para as mulheres e outros organismos capazes de assegurar a proteção social e a segurança de pessoas em situação de violência; e

Possibilitar a transparência de informações possíveis de serem disponibilizadas ou disponíveis para pesquisadores e controle social.

Os órgãos cooperados visam promover a cooperação técnica de forma a permitir o intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, possibilitando o compartilhamento desses dados, dentre outras ações conjuntas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Acordo, após assinado pelos representantes do TCE-RO e MP-RO, poderá ter adesão dos de outros partícipes mediante assinatura de Termo de Adesão constante do Anexo Único do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O TCE-RO será responsável por receber os Termos de Adesão assinados e providenciará a publicação do extrato do Termo de Adesão, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei 14.111/2021.

DOS RECURSOS - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA - Este acordo terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 107, da Lei 14.133/2021.

DO PROCESSO SEI - Nº 007345/2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 23/01/2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 4/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA.

DO PROCESSO SEI - 006348/2022

DO OBJETO - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCE/RO e o IFRO, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil, tudo conforme elementos presentes no Processo n. 006348/2022.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade: a) incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como partícipe do Acordo; b) incluir a demanda de Bolsa Inovação - Dedicção Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento.

Dessa forma, a pretensa aditivação visa inserir as subcláusulas descritas abaixo, ratificando os demais itens originalmente pactuados, nestes termos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCE/RO, o IFRO e a DPE/RO, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil, conforme a proposta do projeto anexa.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

2.1 Compete ao TCE- RO:

I - Na fase de desenvolvimento do produto:

a) Efetuar o pagamento mensal de Bolsa Inovação - Dedicção Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento, bem como a alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, de acordo com a Resolução n. 263/2018/TCE e alterações posteriores;

2.2 Compete ao IFRO:

I - Na fase de desenvolvimento do produto:

c) Em relação aos recursos humanos:

- Designar profissional para coordenação da equipe de desenvolvimento, para assinatura de termo de compromisso.

2.3 - Compete à DPE/RO:

I - Em relação ao produto desenvolvido: realizar as ações necessárias para sustentação, manutenção e suporte ao uso do sistema Central de Vagas 2.0 pelos municípios;

II - Em relação à infraestrutura: hospedar, após a homologação da nova versão do sistema, a aplicação em ambiente de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e nas metodologias adotadas pela DPE/RO, bem como monitorar o seu funcionamento para garantir a disponibilidade de uso e a otimização da performance.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

5.3-A - A gestão e fiscalização do presente ACORDO, por parte da DPE/RO, caberá a servidor ou membro designado pelo Defensor-Público Geral do Estado.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Acordo de Cooperação original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor EDSLEI RODRIGUES DE ALMEIDA, Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO e o Senhor VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA, Defensor Público-Geral-DPE-RO.

DATA DE ASSINATURA - 03.01.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 4 de dezembro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 20, publicada no DOe TCE-RO 2959, de 21.11.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00998/23

Apenso: 01804/22

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01004/23

Interessado: Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 01603/14 - Fiscalização de atos e contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição manejado por Emanuel Neri Piedade e, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01166/23
 Interessado: Erenilson Silva Brito - CPF n. ***.388.002-**
 Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 03403/16 - Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição manejado por Erenilson Silva Brito e, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00945/23
 Apenso: 01690/22
 Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, com recomendação e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00684/21
 Responsáveis: Marcos Geromini Fagundes - CPF n. ***.355.251-**, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. ***.979.222-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**, Pricila Vicente Augusto - CPF n. ***.289.822-**
 Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Reconhecer a manutenção de irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso; considerar descumprido o item III do Acórdão APL-TC 00298/2022, por parte de João Pavan e Luma Mikaelly, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01001/23
 Interessados: Silmo da Silva Santana - CPF n. ***.343.582-**, Josemar Peusa Silva - CPF n. ***.386.712-**, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. ***.771.382-**
 Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 3405/16 Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição manejado por Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, e, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01002/23
 Interessado: Francisco Gomes de Freitas - CPF n. ***.976.902-**
 Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 3407/16 Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição manejado por Francisco Gomes de Freitas e, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00987/23 (Processo de origem n. 02332/19)
 Recorrentes: Jonatan Strapasson Peres - CPF n. ***.277.882-**, Elifran da Costa Farias - CPF n. ***.882.084-**
 Assunto: Recurso de Revisão em face ao Acórdão APL-TC 00014/23, proferido no Processo n. 02332/19/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Advogados: Claudia Binow Reiser – OAB/RO n. 7396, Gabriel dos Santos Regly – OAB/RO n. 10310, Andrei da Silva Mendes – OAB/RO n. 6889
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Conhecer definitivamente do Recurso de Revisão interposto, no mérito, julgar improcedente a pretensão revisional, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02641/21
 Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**
 Assunto: Verificação do cumprimento do item III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao Processo 00325/17
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens III, V e VI; totalmente cumprida a determinação constante no item VII, subitem 6.4.1, não cumprida a determinação constante no item VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00974/23

Apenso: 01682/22, 02096/22

Responsável: João Pavan - CPF n. ***.567.499-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de João Pavan, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00873/23

Interessado: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 03405/16 - Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição manejado por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02468/22

Responsáveis: Samir Fouad Abboud - CPF n. ***.829.106-**, Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Avaliar a política de segurança pública estadual, com foco na Polícia Civil do estado de Rondônia (PC-RO), apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional, objetivando atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - Proposta 172 PICE (2022- 2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar os atos de gestão de responsabilidade de Felipe Bernardo Vital e Samir Fouad Abboud em desconformidade ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), e com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 228/2016/TCERO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCERO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02025/23

Apenso: 01186/22

Responsável: Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do procurador-geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, concedendo-lhe quitação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01058/23 (Processo de origem n. 03815/18)

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01296/20, referente ao Processo 03815/18

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revisão interposto; negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 01835/22

Interessada: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF n. ***.321.402-**

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Possível irregularidade na nomeação de servidor exclusivamente comissionado no cargo de Diretor da Controladoria-Geral do município de Porto Velho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e, o mérito, julgar procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00978/23 (Pedido de vista em 9/10/2023)

Apenso: 01790/22

Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. - CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2022, com determinação, nos termos do voto do relator, que acolheu a ressalva de entendimento apontada pelo Revisor, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00463/23

Interessada: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**

Assunto: Vacância de cargo efetivo para assumir vaga de processo seletivo simplificado (Temporário)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 01116/23

Apenso: 01806/22

Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01718/21

Responsáveis: Almir Moreira da Silva - CPF n. ***.199.502-**, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. ***.434.102-**, Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**

Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas, pelos Senhor Vanderlei Tecchio, Adriana de Oliveira Sebben, Almir Moreira da Silva, as determinações constantes no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 e o item I da Decisão Monocrática n. 0054/2023-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 03389/16

Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Marcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. ***.908.842-**, Frank Max Zeed do Nascimento - CPF n. ***.971.272-**, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. ***.091.962-**

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de acolher a questão de ordem pública suscitada pela SGCE (ID n. 1374012) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 111/2023GPYFM (ID n. 1424716) relativa ao advento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para os fatos danosos ao erário descritos na presente Tomada de Contas Especial de determinar o arquivamento do feito. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva votou no sentido de divergir do voto do relator de modo a assentar a não ocorrência de prescrição no caso em apreço, com fundamento na irretroatividade de lei nova, visto que nada obstante seja aplicada aos processos em curso, não deve repercutir sobre atos praticados antes de sua vigência. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vista. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno dos autos.

21 - Processo-e n. 02411/22

Interessados: CSF Serviços de Limpeza Ltda. – CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos - CPF n. ***.635.051-**

Responsáveis: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. ***.654.551-**, Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão n. 002/CPL/2022 - Processo n. 4864/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00943/23

Apenso: 01782/22

Responsável: Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Parecis/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 01395/21 (Processo de origem n. 01406/15)

Recorrente: Porfírio Costa e Silva - CPF n. ***.330.262-**

Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão APL-TC n. 00122/21-Pleno, Processo n. 02690/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Mirtes Lemos Valverde – OAB/RO n. 2808

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Não conhecer do Recurso ao Plenário interposto, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00979/23 (SIGILOS) – Pedido de Vista em 6/11/2023

Apenso: 02008/23

Interessado: Município de Porto Velho

Responsáveis: H. de L. C. - CPF n. - CPF n. ***.518.224-**, A. da S. P. - CPF n. - CPF n. ***.083.592-**, A. A. P. N. - CPF n. - CPF n. ***.080.242-**, G. M. G. J. - CPF n. - CPF n. ***.515.880-**, E. O. S. de S. V. - CNPJ n. 11.868.501/0001-00, C. M. C. - CPF n. - CPF n. ***.543.452-**, C. P. C. - CPF n. - CPF n. ***.715.392-**, L. de M. J. - CPF n. - CPF n. ***.498.102-**, C. E. M. C. - CPF n. - CPF n. ***.508.732-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH - Processo Administrativo n. 02.00018/2022) - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de sinalização viária de trânsito vertical e horizontal, compreendendo o fornecimento e implantação de materiais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Sandra Cizmoski Ramos - OAB n. 8.021, Zaldas Veiga da Costa Filho - OAB n. 7295

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Pedido de vista renovado.

2 - Processo-e n. 02140/20 (Pedido de Vista em 06/11/2023)

Apenso: 02537/20, 02546/20

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPC-RO, Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. - CPF n. ***.378.053-**

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Pedido de vista renovado.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00686/21

Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. ***.320.702-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado conforme solicitação feita pelo Relator, nos termos do Memorando n. 249/2023/GCESS (SEI n. 008765/2023).

Às 17h do dia 8 de dezembro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 01/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de dia 07/02/2024 (às 07h30) ao dia 14/02/2024 (às 23h59), para o processo seletivo destinado ao preenchimento de:

1 (um) cargo em comissão de Diretor de Departamento (nível TC/CDS-5), do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/asuExyW1YC>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Departamento, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade e será orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

1.3. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2.1. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

2.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

2.3. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará

sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

2.4. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2.5. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 89 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

3.1. Compete ao Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar as ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade; e

II - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas.

3.2. Abaixo, seguem as atribuições do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal:

Art. 89-A. Compete ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, além de outras atribuições definidas em ato próprio, supervisionar, revisar, coordenar, gerir, orientar, acompanhar, controlar, planejar todas as atividades relacionadas com:

I - a emissão de atos de pessoal;

II - o cadastro funcional;

III - a folha de pagamento e ao processamento das respectivas informações no sistema eSocial;

IV - o acompanhamento das despesas com pessoal para fins orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - a gestão de desempenho e ao programa de recuperação de desempenho;

VI - o desenvolvimento e seleção de pessoas;

VII - a saúde e segurança no trabalho;

VIII - os programas de benefícios;

IX - o programa de preparação para aposentadoria; e

X - as outras atribuições pertinentes a sua área de atuação.

4. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

4.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir formação em nível superior, preferencialmente, em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito, Gestão de Pessoas ou Tecnologia da Informação comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) Experiência comprovada, de pelo menos 2 (dois) anos, em Gestão de Pessoas e/ou cargo de liderança;

c) Experiência comprovada, de pelo menos 2 (dois) anos, em gestão e/ou execução de folha de pagamento em órgão público;

4.2. São requisitos **desejáveis** para o preenchimento da vaga:

a) Conhecimento do Sistema eletrônico de informação (SEI),

b) Experiência comprovada em programas de saúde e segurança no trabalho;

c) Experiência comprovada em processamento de informações de folha de pagamento no sistema e-social;

d) Experiência comprovada em seleção e recrutamento de pessoas; e

e) Experiência comprovada em gestão por competências e gestão de desempenho.

4.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

5. ETAPAS DA SELEÇÃO

5.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

5.2. **DA PRIMEIRA ETAPA- ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRI**

CLASSIFICATÓRIO)

5.2.1. A primeira etapa constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

5.2.2. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;

5.2.3. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta;

5.2.4. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

5.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

5.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos.

5.3. DA SEGUNDA ETAPA- PROVA TEÓRICA E PRÁTICA (CARÁTER ELIMINATÓRIO CLASSIFICATÓRIO)

5.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Direito Administrativo, Direito previdenciário, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia), Programas de saúde e segurança no trabalho, processamento de informações de folha de pagamento no sistema e-social, seleção e recrutamento de pessoas, gestão por competências e gestão de desempenho, gestão de pessoas, legislação de pessoal, despesas com pessoal para fins orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros assuntos correlatos.

5.3.2. Serão convocados para a terceira etapa até 20 (vinte) candidatos conforme a adequação e as características desejadas para o cargo, auferida nas etapas de 1 a 2.

5.4. DA TERCEIRA ETAPA – AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

5.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

5.4.3. Serão convocados para a quarta etapa até 15 (quinze) candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

5.4.4. DA QUARTA ETAPA – ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.5. A quarta e última etapa consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

5.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

5.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

5.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

6. JORNADA DE TRABALHO

6.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

6.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

7. REMUNERAÇÃO

7.1. A remuneração do cargo de Diretor de Departamento será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 11.507,87 de subsídio CDS; R\$ 605,00 de auxílio transporte; R\$ 2.450,00 de Auxílio Alimentação; R\$ 1.303,64 de Auxílio Saúde destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); auxílio creche que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); auxílio educação destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03).

7.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

8. INSCRIÇÃO

8.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 07/02/2024 (às 07h30) ao dia 14/02/2024 (às 23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

8.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

8.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

8.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

9. RESULTADO

- 9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO e, excepcionalmente, pelo e-mail informado no ato da inscrição;
- 9.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento**, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela respectiva Divisão;
- 9.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente ou chegar atrasado/após o início da etapa;**
- 10.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;
- 10.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;
- 10.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	06/02/2024
02	Período de inscrições	07/02/2024 a 14/02/2024

Edital de Chamamento 6 (0644515) SEI 001012/2024 / pg. 6

03	Análise Curricular e do Memorial	15 a 16/02/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	19/02/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	20/02/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	21 a 22/02/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	23/02/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	26/02/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	27/02/2024
10	Entrevista com o gestor	28 a 29/02/2024
11	Resultado final	1º/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 06/02/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0644515** e o código CRC **1819A0FB**.

Referência: Processo nº 001012/2024

SEI nº 0644515

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 02/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período do dia **07/02/2024 (às 07h30)** ao dia **14/02/2024 (às 23h59)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de:

1 (um) cargo em comissão de Diretor de Departamento (nível TC/CDS-5), do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos; e

1 (um) cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-4), do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos; e

Links de acesso aos formulários de inscrição:

Cargos:	Links: ¹
Diretor de Departamento de Planejamento de Licitações	https://forms.office.com/r/C8ZMmezjne
Chefe da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços	https://forms.office.com/r/h0NEZrzq4

¹ O candidato poderá se inscrever para mais de uma vaga em áreas diferentes, desde que cumpridos os requisitos para preenchimento da vaga.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva ao preenchimento de **1 (um) cargo em comissão de Diretor de Departamento, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos e 1 (um) cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-4) com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.**

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade e será orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.**

1.3. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

1.4. O candidato poderá se inscrever para mais de um cargo, desde que cumpridos os requisitos para preenchimento da vaga.

2. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

Edital de Chamamento 8 (0844541)

SEI 000989/2024 / pg. 1

- 2.1. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 2.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 2.3. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;
- 2.4. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:
- I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga a de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
 - II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
 - III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
 - IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;
 - V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
 - VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,
 - VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e
 - VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.
- Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 2.5. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS (ARTIGO 86 E 87 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

- 3.1. Compete ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, além de outras atribuições definidas em ato próprios, planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades do departamento. Abaixo, seguem as atribuições do Departamento de Licitações e Contratos:

Art. 86. Compete ao Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

- I - auxiliar na elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Contratações;
- II - elaborar calendário de compras e adotar estratégias para cumprimento das contratações nos prazos estipulados;
- III - propor normas e regulamentos com vista ao aperfeiçoamento dos procedimentos;
- IV - planejar, dirigir, orientar e controlar as atividades relacionadas com as licitações, dispensas, inexigibilidades,

Edital de Chamamento 8 (0644541) SEI 000969/2024 / pg. 2

formalização das contratações, celebração de acordos, convênios, alterações contratuais, cadastro de fornecedores, bem como relativas aos pedidos de alterações contratuais e congêneres;

V - promover atuação integrada e coordenada com os demais Departamentos e Secretarias vinculadas à Secretaria-Geral de Administração; e

VI - garantir que seja dada transparência a todas as contratações e contratos.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, além de outras atribuições definidas em ato próprio, planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades do Departamento.

3.2. Quanto ao cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, compete além de outras atribuições definidas em ato próprio, planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades da Divisão relativas às licitações, às contratações de bens e serviços e cadastro de fornecedores. Abaixo, seguem as atribuições da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços:

Art. 87. Compete à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - auxiliar o Diretor de Planejamento de Licitações e Contratos e o Secretário Executivo de Licitações e Contratos em matérias de sua competência;

II - prover os meios necessários ao bom desempenho das atividades da Divisão, contribuindo para o regular desenvolvimento das rotinas de trabalho;

III - dar publicidade aos atos e contratos administrativos relativos às atividades sob sua competência;

IV - acompanhar a execução dos contratos;

V - instaurar processos administrativos de responsabilização, assim como assessorar os gestores e as unidades fiscalizadoras nesses procedimentos;

VI - manter banco de dados atualizado, preferencialmente online, de todas as empresas cadastradas e aptas a contratar com o Tribunal de Contas; e

VII - executar as atividades relacionadas à formalização das contratações, celebração de acordos, convênios, alterações contratuais, atas de registro de preços, pedidos de substituição e prorrogação de prazo de entrega ou execução, cadastro de fornecedores, bem como relativas aos pedidos de alterações contratuais e congêneres.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, além de outras atribuições definidas em ato próprio, planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades da Divisão, relativas ao preparo, acompanhamento, controle e conclusão da contratação, dando suporte aos atos formais a serem praticados até execução final, provendo-a dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades." (NR)

4. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

4.1. **Para o cargo em comissão de Diretor de Departamento (nível TC/CDS-5) de Planejamento de Licitações e Contratos da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos:**

4.1.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

- a) Possuir formação em nível superior em Administração ou Direito comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) Conhecimento avançado de Excel, Word, PowerPoint, Teams;
- c) Conhecimentos de direito administrativo com ênfase em licitações e contratos;
- d) Experiência comprovada de, no mínimo 2 (dois) anos, em gestão de pessoas e/ou liderança;
- e) Experiência comprovada, no mínimo 2 (dois) anos, na área de gestão de contratos na Administração pública;

4.2. **Para o cargo em comissão de Chefe de Divisão (nível TC/CDS-4) Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos:**

4.2.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

- a) Possuir formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

- b) Conhecimento avançado de Excel, Word, PowerPoint, Teams;
- c) Conhecimentos de direito administrativo com ênfase em licitações e contratos;
- d) Experiência comprovada, de no mínimo 1 (um) ano, em gestão de pessoas e/ou liderança;
- e) Experiência comprovada, de no mínimo 1 (um) ano, na área de gestão de contratos na Administração pública;

4.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

5. ETAPAS DA SELEÇÃO

5.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas para cada cargo**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

5.2. DA PRIMEIRA ETAPA- ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO CLASSIFICATÓRIO)

5.2.1. A primeira etapa constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

5.2.2. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;

5.2.3. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial;

5.2.4. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

5.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

5.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos para cada cargo.

5.3. DA SEGUNDA ETAPA- PROVA TEÓRICA E PRÁTICA (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

5.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Gestão de Contratos, Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Licitações e Contratos administrativos, normativos e Resoluções internas do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

5.3.2. Serão convocados para a terceira etapa até 15 (quinze) candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e as características desejadas para o cargo, auferida nas etapas de 1 e 2.

5.4. DA TERCEIRA ETAPA – AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

5.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

5.4.3. Serão convocados para a quarta etapa até 15 (quinze) candidatos para cada cargo, conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

5.4.4. DA QUARTA ETAPA – ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.5. A quarta e última etapa consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

5.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

5.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

5.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

6. JORNADA DE TRABALHO

6.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

6.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

7. REMUNERAÇÃO

7.1. A remuneração do cargo de Diretor de Departamento será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 11.507,87 de **subsídio CDS**; R\$ 605,00 de **auxílio transporte**; R\$ 2.450,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.303,64 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); **auxílio creche** que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); **auxílio educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03).

7.2. Quanto à remuneração do cargo de Chefe da Divisão será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 7.724,88 de **subsídio CDS**; R\$ 605,00 de **auxílio transporte**; R\$ 2.450,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.303,64 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); **auxílio creche** que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); **auxílio educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03).

7.3. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

8. INSCRIÇÃO

8.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 07/02/2024 (às 07h30) ao dia 14/02/2024 (às 23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

8.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

8.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

8.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

9. RESULTADO

9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição;

9.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela respectiva Divisão;

9.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente ou chegar atrasado/após o início da etapa;

10.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

10.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

10.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	07/02/2024
02	Período de inscrições	07/02/2024 a 14/02/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	15/02/2023 a 19/02/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	20/02/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	21/02/2024 (manhã: Diretor de Departamento; e tarde: Chefe de Divisão)

06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	22 a 23/02/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	26/02/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27/02/2024 (manhã: Diretor de Departamento; e tarde: Chefe de Divisão)
09	Convocação para entrevista com o gestor	28/02/2024
10	Entrevista com o gestor	29/02/2024 e 1º/03/2024
11	Resultado final	04/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 06/02/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0644541** e o código CRC **E77819A8**.

Referência: Processo nº 000969/2024

SEI nº 0644541

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **7/02/2024 (13h30)** a **14/02/2024 (13h30)**, para o processo seletivo destinado à formação de banco de talentos para os cargos em comissão de **Assessor I** e **Assessor II**, código TC/CDS-1 e TC/CDS-2, respectivamente, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Links de acesso aos formulários de inscrição:

Cargos:	Áreas:	Links de acesso aos formulários de inscrição ¹ :
Assessor I	Licitações e Contratos	https://forms.office.com/r/NNmw6W97
	Gestão de Pessoas	https://forms.office.com/r/nNVcdanXa
	Orçamento e Finanças	https://forms.office.com/r/Mrv8han02h
Assessor II	Gestão de Pessoas	https://forms.office.com/r/CZWq6Ey7C

¹ O candidato poderá se inscrever para mais de uma vaga em áreas diferentes, desde que cumpridos os requisitos para preenchimento da vaga.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva a formação de banco de talentos para o em comissão de **Assessor I** e **Assessor II**, código TC/CDS-1 e TC/CDS-2, respectivamente, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade e será orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.**

1.3. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

1.4. **O candidato poderá se inscrever para mais de uma vaga em áreas diferentes, desde que cumpridos os requisitos para preenchimento da vaga.**

2. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2.1. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

2.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

2.3. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação de certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

2.4. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ética - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2.5. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ASSESSOR I E II – LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019, ART.58)

3.1. Compete ao cargo de Assessor I, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

- prestar assessoramento ao diretor no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento do Departamento;
- auxiliar no acompanhamento do cumprimento do calendário de compras do Tribunal de Contas;
- realizar estudos visando à atualização e à revisão dos regulamentos afetos à Secretaria; e
- prestar informações em processos encaminhados à Secretaria

3.2. Compete ao cargo de Assessor II, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

- redigir e/ou digitar despachos em documentos e processos, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito da unidade de lotação;
- elaborar e apresentar com periodicidade e nas formas estabelecidas pela chefia imediata, relatórios parciais e gerais das atividades dos serviços executados, do material utilizado, dos controles efetuados;
- indicar à chefia imediata a necessidade de adquirir determinado material destinado ao bom desempenho do setor, no âmbito de sua área de competência;
- controlar fluxo de processos; e
- desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

4. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

4.1. São requisitos mínimos para o preenchimento das vagas:

Cargos:	Áreas:	Graduação em curso de nível superior na área de:	Experiência:
Assessor I	Licitações e Contratos	Direito	<p>Experiência obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, na área de Direito Administrativo, principalmente em temas <p>Experiências e conhecimentos desejáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento de Informática e plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documer
	Gestão de Pessoas	Qualquer área de formação.	<p>Experiência obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Experiência, preferencialmente em órgão público, mínima de 2 (dois) anos, em gestão de pessoas. <p>Experiências e conhecimentos desejáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento de informática e plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documer
	Orçamento e Finanças	Direito ou Ciências Contábeis	<p>Experiência obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Experiência, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, com o sistema de gestão fiscal (SIGEF); • Experiência com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI); <p>Experiências e conhecimentos desejáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento de Direito Administrativo; • Conhecimento de Informática e plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documer • Conhecimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; • Conciliações bancárias; • Demonstrações contábeis, Planilhas, Notas Explicativas, Planilhas de Demonstração de Resultados e Balanço Patrimonial; • Diagnósticos ou quaisquer outros utilizados no exercício pro • Atuarial, Financeira, Econômica e Patrimonial; • DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb); • EFD-Reinf (Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 – In: Digital – Sped); e • Elaboração de Guias de impostos diversos e consultas.
Assessor II	Gestão de Pessoas	Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia, Tecnologia da Informação.	<p>Experiência obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Experiência, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em gestão e/ou direito administrativo e direito previdenciário. <p>Experiências e conhecimentos desejáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento de Direito Administrativo; • Conhecimento de Informática e plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documer

4.2. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

5. ETAPAS DA SELEÇÃO

5.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas para cada área (licitações e contratos, gestão de pessoas - assessor I, gestão de pessoas - assessor II, orçamento e finanças)** com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

5.2. DA PRIMEIRA ETAPA- ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

5.2.1. A primeira etapa constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

5.2.2. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;

5.2.3. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial;

5.2.4. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

5.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além de eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

5.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos por área (licitações e contratos, gestão de pessoas, orçamento e finanças).

5.3. DA SEGUNDA ETAPA- PROVA TEÓRICA E PRÁTICA (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

5.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Público, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

5.3.2. Serão convocados para a terceira etapa até 15 (quinze) candidatos por área (licitações e contratos, gestão de pessoas - assessor I, gestão de pessoas - assessor II, orçamento e finanças), conforme a adequação entre o perfil técnico e as características desejadas para o cargo, auferida nas etapas de 1 e 2.

5.4. DA TERCEIRA ETAPA – AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

5.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

5.4.3. Serão convocados para a quarta etapa até 15 (quinze) candidatos por área (licitações e contratos, gestão de pessoas - assessor I, gestão de pessoas - assessor II, orçamento e finanças) conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

5.4.4. DA QUARTA ETAPA – ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.5. A quarta e última etapa consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

5.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

5.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

5.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

6. JORNADA DE TRABALHO

6.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

6.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho Integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

7. REMUNERAÇÃO

7.1. A remuneração do cargo de Assessor I será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 3.374,88 de subsídio CDS; R\$ 605,00 de auxílio transporte; R\$ 2.450,00 de Auxílio Alimentação; R\$ 1.303,64 de Auxílio Saúde destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); auxílio creche que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); auxílio educação destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03).

7.2. A remuneração do cargo de Assessor II será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 5.455,08 de subsídio CDS; R\$ 605,00 de auxílio transporte; R\$ 2.450,00 de Auxílio Alimentação; R\$ 1.303,64 de Auxílio Saúde destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); auxílio creche que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); auxílio educação destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03);

7.3. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

8. INSCRIÇÃO

- 8.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do dia 07/02/2024 (7h30) a 14/02/2024 (23h59), por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;
- 8.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;
- 8.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 8.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

9. RESULTADO

- 9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;
- 9.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela referida Divisão;
- 9.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;**
- 10.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;
- 10.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;
- 10.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapas	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	06/02/2024
02	Período de inscrições	07/02/2024 a 14/02/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	15/02/2024 a 21/02/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	22/02/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	23 e 26/02/2024 (23/02/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 23/02/2024 - tarde: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 26/02/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 26/02/2024 - tarde: Assessor II área de Gestão de Pessoas)
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	27 a 28/02/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	29/02/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	07 a 08/03/2024 (19/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 19/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 04/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 04/03/2024 - tarde: Assessor II área de Gestão de Pessoas)

09	Convocação para entrevista com o gestor	06/03/2024
10	Entrevista com o gestor	07 e 08/03/2024
11	Resultado final	11/03/2024

03/



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 06/02/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE/RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0644538 e o código CRC 984EAE2B.

Referência: Processo nº 001008/2024

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0644538